

INDICE

TITULO I	- DO FUNDO, DO OBJETIVO, DO SEGURADO E SEUS DEPENDENTES	03
CAPITULO I	03
CAPITULO II	Do Objetivo	03
CAPITULO III	Do Segurado	03
CAPITULO IV	Dos Dependentes	04
CAPITULO V	Da Inscrição	05
TITULO II	- DAS PRESTAÇÕES EM GERAL	05
CAPITULO I	05
CAPITULO II	Do Auxílio-Natalidade	06
CAPITULO III	Da Assistência Financeira	06
CAPITULO IV	Da Aposentadoria	06
CAPITULO V	Do Auxílio Funeral	07
CAPITULO VI	Do Auxílio Reclusão	07
CAPITULO VII	Do Pecúlio	07
CAPITULO VIII	Da Pensão	08
CAPITULO IX	Da Assistência Médica	09
CAPITULO X	Da Assistência Social	10

TITULO III	- DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO	10
CAPITULO I	10
CAPITULO II	Do Conselho Curador	10
TITULO IV	- DO REGIME ECONOMICO-FINANCEIRO	11
CAPITULO I	Do Patrimônio e da Receita	11
CAPITULO II	Da Contribuição	12
CAPITULO III	Da Arrecadação	13
CAPITULO IV	Da Gestão Econômico-Financeira	13
TITULO V	- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	14

“Cria o Fundo Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores de Santa Tereza de Goiás e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVA E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Título I

Do Fundo, do Objetivo, do Segurado e de seus Dependentes

Capítulo I

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores de Santa Tereza – **FUNPAST**, com finalidade previdenciária, sem personalidade jurídica, vinculado diretamente ao Prefeito Municipal e dotado de autonomia administrativa.

Capítulo II

Do Objetivo

Art. 2º - O Objetivo precípua do Fundo é proporcionar aos seus segurados e dependentes os benefícios da Previdência Social e em Geral.

§ 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar convênios e ou contratos com outros Fundos de Previdência ou hospitais e entidades congêneres, para o atendimento previdenciário e social dos servidores municipais e seus dependentes.

§ 2º - As fontes de custeio para a concessão dos benefícios e serviços que integram o Fundo são proporcionadas pelas contribuições prevista nesta Lei e outras que por lei venham a ser criadas.

Capítulo III

Do Segurado

Art. 3º - A filiação ao **FUNPAST** é obrigatória e automaticamente.

Art. 4º - São segurados do **FUNPAST**:

I – Os servidores do Poder Executivo;

II – Os servidores do Poder Legislativo.

Parágrafo Único – A filiação é obrigatória ao sistema, independente do exercício de outra atividade vinculada ao Regime da legislação Previdenciária Federal.

Art. 5º - Perde a condição de segurado, contudo prevalecendo o seguro por 90 (noventa) dias, o segurado que, por qualquer motivo, deixar de se enquadrar numa das hipóteses previstas no Art. 4º.

Art. 6º - Não fica eximido do recolhimento das contribuições previdenciárias o segurado que, por qualquer motivo previsto em Lei, sem perda de sua condição de servidor municipal, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito a remuneração.

Capítulo IV

Dos Dependentes

Art. 7º - consideram-se dependentes do segurado, quando legalmente inscritos e identificados:

I – a esposa, o marido, filhos e enteados enquanto solteiros e menores de 21 anos ou inválidos;

II – a companheira mantida há mais de 02 (dois) anos, não existindo esposa com qualidade de dependente;

III – o pai, estando aquele inválido;

IV – a mãe viúva, solteira, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com idade superior a 50 (cinquenta) anos, ou inválida;

V – irmãos solteiros menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos, desde que órfãos, cujos pais eram dependentes do segurado.

VI – o menor que por determinação judicial se ache sob guarda ou tutela do segurado.

Parágrafo Único – O segurado pode inscrever apenas uma companheira, salvo a hipótese de substituição, observando o prazo estipulado no inciso II deste Artigo.

Art. 8º - A dependência econômica da esposa e do filho menor é presumida, devendo nos demais casos ser comprovada por meio de justificação judicial.

Parágrafo Único – Os casos de invalidez depende sempre de comprovação pelos meios legais, ouvida a junta médica do Município.

Art. 9º - A perda da condição de dependente ocorre:

I – pela anulação do casamento , pela separação judicial e pelo divórcio, quando não houver direito a pensão alimentícia;

II – pelo abandono do lar, na situação prevista no Art. 234 do Código Civil, desde que declarada judicialmente;

III – para a companheira, pela cessação do concubinato ou mediante petição escrita do segurado;

IV – para o filho, irmão, enteado, tutelado e menor sob guarda, por implemento de idade, aos 21 (vinte e um) anos salvo se inválido ou enquadrado no inciso do Art. 7º.;

V – pela cessação da invalidez;

VI – pelo casamento ou concubinato;

VII – pela emancipação legal;

VIII – pelo falecimento.

Capítulo V

Da Inscrição

Art. 10 – O segurado e seus dependentes estão sujeitos a inscrição no **FUNPAST**, por ser essencial à obtenção de qualquer prestação assistencial

Título II

Das Prestações em Geral

Capítulo I

Art. 11 – As prestações asseguradas pelo **FUNPAST** aos seus beneficiários consistem, pela ordem, nos seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) assistência financeira;
- d) auxílio-funeral;
- e) auxílio-reclusão.

II - quanto aos dependentes:

- a) auxílio-funeral;
- b) pensão.

III - quanto aos benefícios em geral:

- a) assistência médica;
- b) assistência social.

Capítulo II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 12 - O auxílio-natalidade, corresponde a 01 (um) salário mínimo e único por filho, é devido somente a partir do 5o. (quinto) mês de contribuição mensal:

- a) à segurada pelo próprio parto;
- b) ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada.

Parágrafo Único – Quando se tratar de marido e mulher ambos servidores, estes deverão optar qual irá receber o benefício.

Capítulo III

Da Assistência Financeira

Art. 13 - A assistência financeira é prestada ao segurado remunerado pelos cofres públicos, somente a partir de 12 (doze) contribuições mensais na forma estabelecida em regulamento, e consiste em;

- I** - empréstimo simples;
- II** - empréstimo escolar;
- III** - empréstimo-saúde;
- IV** - empréstimo-habitacional.

Parágrafo Único - Aos agentes políticos com cargos eletivo só é permitido os empréstimos referidos nos itens I e III deste artigo, e quando do último semestre de mandato é vedado qualquer empréstimo, este parágrafo deve sempre respeitar a alienação máxima de 20% (vinte por cento) dos subsídios dos agentes políticos.

Capítulo IV

Da Aposentadoria

Art. 14 - A aposentadoria e demais benefícios serão prestado pelo **FUNPAST** nos termos da Lei Municipal n.º 227/91. (Estatuto do Funcionário Público).

Parágrafo Único – Não se exime do recolhimento ao **FUNPAST** o servidor inativo.

Capítulo V

Do Auxílio-Funeral

Art. 15 – O auxílio-funeral é devido ao executor do funeral do segurado, mediante apresentação de documentos em importância não excedente a 02 (dois) salários mínimos, quando não garantido pela Prefeitura Municipal.

Capítulo VI

Do Auxílio-Reclusão

Art. 16 – O auxílio reclusão, de valor igual a 01 (um) salário mínimo, é devido até 18 (dezoito) meses após 12 (doze) contribuições mensais, à família do segurado detento ou recluso, sem vencimento, salário ou provento de inatividade

Capítulo VII

Do Pecúlio

Art. 17 – O pecúlio é pago ao beneficiário livremente declarado pelo segurado obrigatório, ou, na falta de declaração:

- I** - ao cônjuge sobrevivente;
- II** - ao filho, na hipótese prevista na inciso I do artigo 7º., ou inválido;
- III** – a mãe viúva dependente do segurado solteiro;
- IV** – ao pai e a mãe dependentes do segurado solteiro, estando aquele inválido;
- V** – à companheira, na hipótese prevista no inciso II do artigo 7º.;

§ 1º – No caso de concorrerem ao pecúlio beneficiários dos itens I e II, a metade cabe ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais.

§ 2º – Não tem direito ao pecúlio o cônjuge separado judicialmente, desquitado ou divorciado, sem o direito à alimentação, nem a mulher que se encontre na situação prevista no artigo 234 do Código civil.

§ 3º – Não existindo esposa ou nos casos referidos no parágrafo anterior, a companheira concorre com filhos, cabendo-lhe a conta do pecúlio normalmente atribuída ao cônjuge.

§ 4º – A declaração do benefício é feita e alterada a qualquer tempo, somente perante o **FUNPAST**, em processo especial, nela mencionando claramente o critério para a divisão, no caso de serem declarados diversos beneficiários.

Art. 18 – O valor do pecúlio é proporcional ao tempo de contribuição ao **FUNPAST**, e calculado sobre a remuneração de contribuição ou provento do mês correspondente ao da morte.

Capítulo VIII

Da Pensão

Art. 19 – Ao conjunto de dependentes do segurado obrigatório é assegurada pensão por morte, devida a partir do mês do óbito.

Art. 20 – O valor da pensão é fixada em 100% (cem por cento) do vencimento-base, salário de contribuição ou provento, vigente ao mês do falecimento.

Art. 21 – Para a concessão do benefício a que alude o artigo 20 é exigida a carência de 12 (doze) contribuições mensais, no caso do segurado obrigatório falecido no cumprimento do dever ou em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

Art. 22 – A pensão é vitalícia e temporária.

Parágrafo Único – têm direito a pensão;

I – vitalícia:

- a) viúva;
- b) a esposa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com direito à pensão alimentícia;
- c) o viúvo;
- d) a companheira devidamente inscrita;
- e) a mãe viúva dependente do segurado solteiro;
- f) o pai dependente do segurado solteiro, estando aquele inválido.

II – temporária:

- a) filhos, enteados, enquanto solteiros menores de 21 (vinte e um) anos ou inválido, respeitados os limites de idade prevista no inciso I, do artigo 7º;
- b) os irmãos, nas condições previstas no inciso V, do artigo 7º. No caso de ser segurado ou viúvo, sem filho.

Art. 23 – Na distribuição da pensão serão observadas as seguintes normas:

I – ocorrendo habilitação a pensão vitalícia, sem benefícios de pensão temporária, o valor cabe ao titular daquela;

II – ocorrendo habilitação a pensão vitalícia temporária, cabe a metade do valor ao titular da pensão vitalícia e outra metade, ao titular da pensão temporária;

III – ocorrendo habilitação somente a pensão temporária, o valor total cabe ao titular.

§ 1º – Nas hipóteses dos incisos I, II e III, havendo mais de um beneficiário de pensão vitalícia ou temporária, a sua distribuição será equivalente.

§ 2º - Se constar dos assentamentos do **FUNPAST** beneficiário que tenha se habilitado, será ele incluindo na distribuição da pensão, ficando sua cota a ser paga quando solicitada.

Art. 24 – Por morte do beneficiário ou perda da condição essencial à percepção da pensão, reverter-se a esta:

I – se vitalícia, ou beneficiário ou por seu co-beneficiário, no caso de concorrerem beneficiários do inciso I, alínea “f” do Parágrafo Único do Artigo 22;

II – se temporária, ao seu co-beneficiário, ou na falta deste, ao beneficiário de pensão vitalícia.

Art. 25 – Extingue-se a pensão:

I – por morte do pensionista

II – para o pensionista inválido, cessada a invalidez.

III – para o filho, enteado e irmão, por implemento de idade, salvo se inválido;

IV – para o filho, enteado e irmão e para a mãe em situação prevista no inciso IV do artigo 7º, pelo casamento ou concubinato;

V – pela renúncia, a qualquer tempo.

Art. 26 – Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, procede-se a novo cálculo e a novo rateio de benefício, na forma do disposto no artigo 23, considerados apenas os pensionistas remanescente.

Parágrafo Único – Com extinção da cota do último pensionista, extinta fica a pensão.

Capítulo IX

Da Assistência Médica

Art. 27 - É assegurada a assistência médica ambulatorial hospitalar e odontológica através de serviços próprios do Fundo ou mediante credenciamentos, contratos e convênios.

Parágrafo Único – O Regulamento estabelecerá as condições de utilização destes serviços, observando-se os critérios de existência de recursos financeiros disponíveis e de assiduidade da prestação da assistência.

Capítulo X

Da Assistência Social

Art. 28 – O Regulamento disporá sobre as normas inerentes à prestação da assistência social aos segurados do **FUNPAST**.

Título III

Da Administração do Fundo

Capítulo I

Art. 29 - O **FUNPAST** será administrado por uma diretoria composta por:

I - Presidência;

II – Diretoria Administrativa, Financeira e de Assistência.

§ 1º - As atribuições de cada órgão do **FUNPAST**, bem como os seus respectivos desdobramentos, serão definidos em Regulamentos.

§ 2º - O Secretário Municipal de Administração ocupará, cumulativamente, o cargo de Presidente do **FUNPAST**.

Art. 30 – A diretoria do **FUNPAST** compete fiel execução da presente Lei e outros atos que, em sua decorrência, forem baixados pelo Prefeito Municipal.

Art. 31 – O corpo de servidores do **FUNPAST** será constituído de pessoal solicitado à Prefeitura, justificadamente, e por esta remunerado.

Parágrafo Único – Os membros da Diretoria do **FUNPAST** não serão remunerados pelo mesmo, entendendo-se que o salário desses funcionários como servidor do Município, já está embutido quando do convite para a função na Diretoria do **FUNPAST**.

Capítulo II

Do conselho Curador

Art. 32 – O Conselho curador é órgão de deliberação e fiscalização do **FUNPAST** e será constituído de 03 (três) membros efetivos, com 03 (três) suplentes.

§ 1º - 01 (um) membro será indicado pelos servidores, sendo este eleito.

§ 2º - 01 (um) membro será indicado pela Câmara Municipal, dentre seus membros, ou servidores.

§ 3º - 01 (um) membro será indicado dentre os servidores indicado pelo Prefeito.

Art. 33 – Constituído e empossado, o Conselho elegerá o seu coordenador e vice.

Parágrafo Único – O Vice representará o coordenador nos seus impedimentos e faltas.

Art. 34 – Compete ao Conselho Fiscalizar metodicamente todas as operações, atividades e serviços do **FUNPAST**, com estas atribuições:

- FUNPAST**;
- I – conferir o saldo de caixa;
 - II- verificar se os extratos de contas bancárias conferem com a contabilidade do **FUNPAST**;
 - III – examinar se as despesas estão de conformidade com os planos;
 - IV – observar a regularidade dos recebimentos dos créditos e a pontualidade dos pagamentos;
 - V – analisar os balancetes mensais do **FUNPAST** e o balanço anual, apresentando relatório conclusivo ao Presidente da Câmara e ao Prefeito Municipal, para decisão.

Art. 35 – O s Conselheiros não serão remunerados.

Art. 36 – Reunir-se-à o Conselho uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário.

Art. 37 – As reuniões deverão comparecer, também, os suplentes, para assisti-las e, se preciso, substituir os titulares ausentes.

§ 1º - As deliberações serão tomadas por maioria simples, lançadas em ata e aprovada no final da sessão.

§ 2º - O mandato do Conselheiro será de 01 (um) ano.

Título IV

Do Regime Econômico-Financeiro

Capítulo I

Do Patrimônio e da Receita

Art. 38 – A receita do **FUNPAST** é constituída pelos seguintes recursos:

FUNPAST;
autorizadas;
Fundo;
prestação de serviços;

- I** – contribuições previdenciárias dos segurados;
- II** – contribuições suplementares, complementares, autorizadas por Lei;
- III** – contribuição mensal do Município, prevista em Lei;
- IV** – rendas resultantes da aplicação de reservas;
- V** – doações, legados, subvenções e outras rendas eventuais;
- VI** – reversão de qualquer importância;
- VII** – prêmios e outras rendas provenientes de seguros efetuados pelo
- VIII** – contribuição pela prestação de serviços a outras instituições legalmente
- IX** – juros, multas e atualização monetária de pagamento de quantias devidas ao
- X** – taxas, contribuições, percentagens e outras importância em decorrência de
- XI** – rendas resultantes de operações diversas;
- XII** – rendas resultantes de operações financeiras;

Art. 39 – A receita, as rendas e patrimônio do **FUNPAST** serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades do Fundo, descritas nesta Lei.

Parágrafo Único – Toda receita excedente será mantida em conta bancária remunerada.

Art. 40 – A aplicação dos recursos financeiros disponíveis do **FUNPAST** tem em vista a consecução de suas finalidades, a manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e a seus objetivos.

Art. 41 – O patrimônio do **FUNPAST** se constituirá de:

- I** – bens móveis e imóveis;
- II** – ações, apólices e Títulos;
- III** – reservas técnicas, de contingências e de função previdenciária;
- IV** – outros recursos em decorrência da Lei.

Capítulo II

Da Contribuição

Art. 42 – É fixado em 5% (cinco por cento) o percentual da contribuição mensal do segurado, calculado sobre sua remuneração mensal, descontada em folha de pagamento e devida a partir da data em que assume o exercício do cargo.

Art. 43 – O percentual de contribuição mensal da Prefeitura será de 5% (cinco por cento) sobre o total da folha de pagamento e garantirá todos os repasses solicitados, para pagamentos da folha de inativos e pensionistas.

Parágrafo Único – O Fundo manterá seguros de vida em grupo obrigatório e atualizado.

Art. 44 – Considera-se vencimento-base para fins desta Lei a importância correspondente ao mês de trabalho, computados o vencimento, remuneração, salário, gratificação adicional de função de representação e outras quaisquer espécies, inclusive a natalina.

§ 1º - Não se consideram as deduções ou parte não paga por falta de frequência integral.

§ 2º - Não se incluem no vencimento-base o salário família, a diária de viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos de natureza indenizatória

Capítulo III

Da Arrecadação

Art. 45 – Nas folhas de pagamento consignadas do pessoal segurado do **FUNPAST** serão lançadas compulsoriamente as contribuições e outros descontos que devem ser efetuados.

Art. 46 – As contribuições consignadas em folha de pagamento e descontadas dos contribuintes, na forma do artigo anterior devem ser depositadas em conta própria do Fundo, em instituição financeira oficial, na mesma data em que forem pagas aos contribuintes quaisquer importância constitutivas de seu vencimento base.

Art. 47 – O processo de arrecadação obedecerá as condições especiais que forem expedidas pela Diretoria do **FUNPAST**.

Art. 48 – Todas as quantias devidas ao **FUNPAST** e não recolhidas no prazo estipulado em lei serão acrescidas de juros de mora, multa e atualização monetária.

Parágrafo Único – Além das cominações estabelecidas no “*caput*” deste artigo, o não recolhimento regular dos recursos destinados ao **FUNPAST** caracterizará crime de responsabilidade do Prefeito Municipal e Secretário responsável pela área, bem como crime de peculato para servidor que apropriar de valores pertencentes ao Fundo.

Art. 49 – compete ao **FUNPAST** fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância que lhe seja devida e verificar as folhas de pagamento dos servidores do Município, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhe forem solicitadas.

Capítulo IV

Da Gestão Econômica-Financeira

Art. 50 – O orçamento, a programação financeira e os balanços do **FUNPAST** obedecerão aos padrões e normas instituídos pela legislação especificada, ajustados à suas peculiaridades.

Art. 51 – O **FUNPAST**, para garantia do cumprimento de sua função perante os usuários, dispõe de um fundo de Reservas consignado em balanço e constituído de :

I – reservas matemáticas do seguro social;

II – reservas de contingências;

§ 1º - As reservas de que trata o inciso I serão calculadas com base nos elementos estatísticos-atuariais específico e determinantes dos compromissos assumidos pelo Fundo, relativamente ao segurado e seus dependentes.

§ 2º - As reservas de contingências representam o excesso ou deficiência da cobertura no ativo das reservas matemáticas.

§ 3º - “**O FUNDO DE RESERVAS**” de que trata este artigo é calculado e atualizado anualmente.

Art. 52 – Além das reservas de que trata o artigo anterior, o **FUNPAST** poderá constituir outras específicas que integrarão o Fundo ali previsto, julgadas indispensáveis como lastro matemático-financeiro de novos compromissos assumidos no campo do seguro social.

Título V

Das Disposições Gerais

Art. 53 – A estrutura do **FUNPAST**, a definição das atribuições de seus servidores e os demais atos complementares necessário à execução da presente Lei serão objetos de regulamento aprovado por ato do Chefe do Executivo.

Art. 54 – não há restituição de contribuição, excetuada a hipótese de recolhimento indevido, nem se permite ao segurado a antecipação do pagamento da contribuição para fins de percepção dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 55 – O direito de pleitear o pagamento de quaisquer importância devidas ao **FUNPAST**, a título de contribuição previdenciária, ou qualquer Título, prescreverá em 20 (vinte) anos.

Art. 56 – Não prescreve o direito ao benefício, desde que reclamado no prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da origem do benefício, mas prescrevem as prestações respectivas, não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em forem devidas.

Art. 57 – Serão Publicados no placard do Município, os atos e fatos do interesse geral dos segurados.

Art. 58 – Sem prejuízo de apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, o **FUNPAST** manterá serviços de inspeção destinadas a investigar a preservação de tais condições.

Art. 59 – A contribuição recolhida indevidamente não gera qualquer direito previdenciário relativos ao período.

Art. 60 - O **FUNPAST** providenciará a publicação mensalmente, dos demonstrativos financeiros relativos ao período.

Art. 61 – Todos os atos que representarem pagamentos de compromissos do **FUNPAST** serão procedidos através de cheque nominal, assinado pelo Presidente e pelo Diretor Administrativo, Financeiro e Assistencial do órgão.

Art. 62 - O **FUNPAST** é o sucessor de todos os direitos referentes a arrecadação de contribuições criadas anteriormente sendo vedado fazer empréstimos de qualquer natureza ao Executivo Municipal ou a qualquer outra entidade além das previstas no artigo 13.

Art. 63 – Após 60 dias da publicação desta Lei o **FUNPAST** assumirá a folha de inativos do Município, e, a partir desta data, as novas pensões concedida pelo Legislativo ou Executivo, deverão obrigatoriamente se certificar da suficiência de fundos no **FUNPAST**.

Art. 64 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 237/91.

Art. 65 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA, estado de Goiás, aos 08 dias do mês de setembro de 1.991.

Dr. Ubiratan José Mendonça
Prefeito Municipal

Paulo Vieira da Costa
Sec. de Administração e Finanças